



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501768-91.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRE DOS SANTOS DE MEDEIROS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501768-91.2024.8.26.0050

Comarca da Capital

Apelante: André dos Santos de Medeiros

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz sentenciante: Henrique Vergueiro Loureiro

Voto nº 48273

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O réu foi condenado a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, por furto qualificado mediante rompimento de obstáculo. A Defensoria Pública apelou, buscando absolvição por atipicidade material dos fatos, afastamento da qualificadora e abrandamento do regime inicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância; (ii) a manutenção da qualificadora de rompimento de obstáculo sem laudo pericial.

III. Razões de Decidir

3. O princípio da insignificância não se aplica, pois o valor dos bens subtraídos não é ínfimo, e o réu possui antecedentes criminais.

4. A qualificadora de rompimento de obstáculo é mantida com base em provas testemunhais e confissão, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. É inaplicável o princípio da insignificância quando o valor da res furtiva não é ínfimo e o réu possui antecedentes. 2. É possível manter a qualificadora de rompimento de obstáculo sem exame pericial, quando outras provas demonstram cabalmente a ocorrência da circunstância.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, I; Código de Processo Penal, arts. 6º, 158.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 797.935/SC, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 02.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.271.667/TO, Min. Jesuíno Rissato, Sexta

Turma, DJe 22.03.2024.

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 100/108, **André dos Santos de Medeiros** foi condenado à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, no piso legal, como incurso no art. 155, §4º, I, do Código Penal.

Inconformada, apela a Defensoria Pública. Pretende a absolvição do réu, ao argumento de atipicidade material dos fatos, à luz do princípio da insignificância. Quando não, pretende o afastamento da qualificadora, porque não comprovada pericialmente, bem assim o abrandamento do regime inicial (fls. 114/122).

Apresentadas contrarrazões (fls. 126/129), subiram os autos e o Douto Procurador de Justiça Antônio Celso Pares Vita opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 138/148).

É o relatório.

A imputação é a de que, "entre os dias 09 e 10 de janeiro de 2024, na Rua César Dias, número 264, Artur Alvim, nesta Capital, mediante o rompimento do vidro lateral dianteiro esquerdo do veículo VW/Fox, placas DOR-9A41, subtraiu, em proveito próprio, 02 (dois) pneus, bens pertencentes a Marcelo dos Santos Medeiros (BO nº AL9602-1/2024 65º D.P. ARTUR

ALVIM).

Segundo consta, na data dos fatos, o acusado se aproximou do veículo da vítima, que estava estacionado em via pública, e mediante o rompimento do vidro lateral dianteiro esquerdo, subtraiu os pneus que estavam em seu interior, se evadindo do local logo após. Ocorre que a intentada criminosa foi registrada pelas câmeras de segurança da residência da vítima, que constatou que o crime havia sido cometido pelo seu irmão, o ora acusado, que reside no mesmo quintal.

Finda a instrução processual, materialidade e autoria restaram sobejamente demonstradas nos autos, tanto que sequer constituíram objeto da irresignação da defesa, e nem poderia ser diferente, ante o farto arcabouço probatório amalhado aos autos.

Ademais, não há que se falar em crime de bagatela.

Para o reconhecimento da atipicidade da conduta ante a insignificância, não deve ser tomado como base tão somente o valor efetivamente subtraído. É necessário o preenchimento de requisitos cumulativos, que são: mínima ofensividade e reprovabilidade da conduta, além de lesão jurídica inexpressiva, consoante entendimento do Pretório Excelso:

“A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, a ausência

de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. Convém distinguir, ainda, a figura do furto insignificante daquele de pequeno valor. O primeiro, como é cediço, autoriza o reconhecimento da atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância” (HC nº 109.081, Rel. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. em 13.09.2011).

In casu, não estão presentes os requisitos acima descritos, uma vez que o valor da *res furtiva*, se não é elevado, não é inexpressivo ou irrisório, o que retira a mínima ofensividade e reprovabilidade de sua conduta.

Ademais, quem “*assim age viola a lei, viola uma regra de comportamento e quebra a harmonia que deve existir na sociedade. Não consta que tenhamos firmado um contrato social segundo o qual nos é permitido subtrair coisas alheias, desde que não muito valiosas, de pequeno valor (...). No caso em exame, não se tratou da subtração de um palito de fósforo; de um alfinete ou de um prego, mas de algo de valor. Houve, sim, prejuízo a terceiros, não era coisa insignificante, imperceptível”* (Apelação 993.06.095560-8, 11ª Câmara de Direito Criminal, relator, Des. Oliveira Passos, julgado em 20.05.2009).

Ainda, em relação ao valor do bem subtraído:

“A subtração de bens, cujo valor não pode ser considerado ínfimo, não pode ser tido como um indiferente penal, na medida em que a falta de

repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social” (Recurso especial 824673/RS, STJ, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, julgado em 14/06/2007.

“Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal (...) Devem ser considerados, também, outros requisitos, como (1) a mínima ofensividade da conduta do agente, (2) a nenhuma periculosidade social da ação, (3) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (4) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98.152, rel. min. Celso de Mello, DJe-104 de 5.6.2009)” (Trecho de ementa de aresto relativo ao habeas corpus 97012/RS, STF, 2ª Turma, Relator Min. Joaquim Barbosa, julgado em 09/02/2010).

Não se pode perder de vista, ainda, o desamparo a que seriam submetidas as vítimas de delitos como os da espécie com a indiscriminada aplicação do princípio da insignificância, cujos patrimônios seriam dilapidados dia a dia, desde que fossem os bens furtados considerados insignificantes.

Acrescente-se, ainda, o perigo de se incorrer no estímulo à prática desses delitos ou de restringir o direito penal à proteção de bens patrimoniais mais valiosos.

Confira-se, a propósito, julgado deste Egrégio

Tribunal de Justiça, nos quais os fatos são similares:

“Ainda que pareça demasia um processo crime pela tentativa de furto de uma garrafa de whisky, não é de se considerar somente o valor dessas coisas para se proclamar o princípio da insignificância. Tornar um indiferente penal a conduta, afasta toda a tutela da lei para grande parte do patrimônio dos comerciantes, desde que as subtrações sejam de coisas de valores reduzidos, sendo essas realizadas por pessoas diversas. Há, numa avaliação global do significado jurídico da conduta, senão violação significativa do patrimônio da vítima, ao menos perigosa exposição deste às outras ações semelhantes, atingindo a relação de disponibilidade do proprietário com seus bens, objeto da proteção jurídica. Por isso a lei penal não é indiferente a essa ação, prevendo a hipótese de punição atenuada para o furto de pequeno valor, na forma do artigo 155, § 2º do CP.” (Apelação nº 0004069-05.2006.8.26.0604, 1ª Câm. Crim., Rel. Figueiredo Gonçalves, j. em 19/09/2011).

Não bastasse, os péssimos antecedentes e a reincidência ostentados pelo agente (fls. 56/61) também obstam qualquer possibilidade de reconhecimento do crime de bagatela.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL - Furto noturno - Recurso

da Defesa - Absolvição com base no princípio da insignificância – Improcedência - Além de a “res” não ser considerada de pequeno valor, o acusado possui condenação anterior definitiva, que configura reincidência - Sendo assim, tal postulado não pode beneficiar criminosos habituais, sob pena de servir como estímulo à reiteração criminosa - Precedentes das Cortes Superiores - Decisão mantida - Recurso defensivo improvido” (TJSP – Ap. Crim. 0002654-89.2013.8.26.0038 – 8ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Sérgio Ribas, julgada em 07.02.2019).

Não se pode olvidar, ainda, que se trata de subtração de fios condutores de energia elétrica, conduta altamente reprovável e, infelizmente, recorrente nos dias atuais, causadora de interrupção do fornecimento daquela e gerando enormes prejuízos não só à vítima direta, mas também à coletividade como um todo. Deve-se, assim, valorar a lesão ao bem jurídico tutelado, e não apenas o valor da coisa furtada.

Logo, inaplicável o proclamado princípio da insignificância.

Condenação, portanto, incensurável.

No mais, melhor sorte não assiste à defesa.

Quanto à qualificadora do rompimento de obstáculo, inarredável sua comprovação, pois, à míngua

de laudo pericial, o fato é que o acusado admitiu ter se valido de tal circunstância para acessar o interior do veículo, aspecto também confirmado pelo ofendido.

Sobre o tema, aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PROVA PERICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que desproveu recurso especial, mantendo a qualificadora de rompimento de obstáculo em crime de furto, com base em provas testemunhais e confissão, sem a realização de exame pericial direto. II. Questão em discussão². A questão em discussão consiste em saber se é possível manter a qualificadora de rompimento de obstáculo em crime de furto sem a realização de exame pericial, quando outras provas demonstram cabalmente a ocorrência da circunstância. 3. A questão também envolve a possibilidade de sobrestamento do agravo regimental em razão de controvérsia pendente de julgamento sob o rito dos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça. III. Razões de decidir⁴. Esta Corte firmou entendimento de que, embora a prova técnica seja necessária, é possível reconhecer a qualificadora de

rompimento de obstáculo por outros elementos probatórios, como confissão e prova testemunhal, quando estes forem suficientes. 5. A convergência de entendimento entre as turmas do STJ afasta a alegação de tratamento desigual e a necessidade de sobrestamento do agravo regimental. IV. Dispositivo e tese6. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. É possível manter a qualificadora de rompimento de obstáculo em crime de furto sem exame pericial, quando outras provas demonstram cabalmente a ocorrência da circunstância. 2. A convergência de entendimento entre as turmas do STJ afasta a necessidade de sobrestamento do agravo regimental." Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, § 4º, I; Código de Processo Penal, arts. 6º, 158. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 797.935/SC, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 02.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.271.667/TO, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 22.03.2024". (AgRg no REsp n. 2.174.892/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

No mais, foram bem sopesados os maus antecedentes do réu, que atuaram no recrudesimento da pena-base,

Em seguida, o cotejo entre as agravantes da reincidência do réu e da perpetração do crime contra o irmão, bem assim a confissão do acusado, resultaram na manutenção da pena nos patamares anteriores, tornando-se definitiva à míngua de outros fatores modificativos.

O regime inicial não poderia ser outro que não o semiaberto, pois, a despeito de a reprimenda não superar 04 anos, trata-se de agente portador múltiplos maus antecedentes, além de ser reincidente específico, aspectos que lhe pesam desfavoravelmente, conforme estabelece o art. 33, §2º, 'c', do Código Penal.

Enfim, nada que se modificar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator